



O Luxemburgo não cumpriu a sua obrigação de evitar a utilização abusiva dos contratos de trabalho a termo para os intermitentes do espetáculo

Com efeito, o direito luxemburguês não prevê qualquer razão objetiva que justifique a utilização sucessiva desses contratos

A fim de evitar a utilização abusiva de sucessivos contratos a termo (CAT), o acordo-quadro sobre o trabalho a termo¹ impõe que os Estados-Membros, quando não existam medidas legais equivalentes destinadas a evitar os abusos, indiquem as razões objetivas que justificam a renovação dos contratos ou então que determinem a duração máxima total dos contratos ou o número de renovações.

O direito luxemburguês dispõe que a duração dos CAT de um mesmo trabalhador não pode exceder 24 meses, incluindo as renovações. No entanto, uma outra disposição do direito luxemburguês prevê a possibilidade de os CAT celebrados com os intermitentes do espetáculo serem renovados mais de duas vezes, mesmo com uma duração total de mais de 24 meses, sem que por isso passem a ser considerados contratos sem termo (CST). A esse respeito, o Luxemburgo apresenta como justificação o facto de os intermitentes do espetáculo participarem em projetos individuais e limitados no tempo, de modo que as necessidades provisórias dos empregadores em matéria de recrutamento constituem uma «razão objetiva» justificativa da renovação dos CAT.

Por seu lado, a Comissão considera que o direito luxemburguês não prevê qualquer razão objetiva que permita evitar uma utilização abusiva de CAT sucessivos celebrados com os intermitentes do espetáculo. Assim, propôs no Tribunal de Justiça uma ação de incumprimento contra o Luxemburgo.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça considera que **a renovação de CAT sucessivos celebrados com os intermitentes do espetáculo não é justificada no direito luxemburguês por uma «razão objetiva»**: com efeito, o Tribunal de Justiça considera que o Luxemburgo não explicou de que modo a regulamentação nacional exige que os intermitentes do espetáculo exerçam atividades de natureza temporária. Assim, os empregadores podem celebrar CAT sucessivos com os intermitentes do espetáculo para preencherem não só as necessidades temporárias mas também as necessidades permanentes e duradouras em matéria de pessoal. Mesmo admitindo que o direito luxemburguês prossegue o objetivo invocado pelo Luxemburgo (a saber, conferir uma certa flexibilidade e benefícios sociais aos intermitentes do espetáculo, oferecendo aos empregadores a possibilidade de recrutar esses trabalhadores de forma recorrente com base em CAT), esse objetivo não permite demonstrar a existência de circunstâncias precisas e concretas que caracterizem a atividade dos intermitentes do espetáculo e que, portanto, justifiquem nesse contexto específico a utilização de sucessivos CAT.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro.

¹ Esse acordo consta do Anexo da Diretiva 1999/70/CE do Conselho de 28 de junho de 1999 respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175, p. 43).

Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667